

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: Artigo 21.º

Assunto: Exclusões do direito à dedução - Viatura híbrida Plug-in

Processo: **nº 22834**, por despacho de 2023-01-26, da Diretora de Serviços do IVA (por subdelegação)

Conteúdo: I - Caracterização do Requente/Sujeito Passivo

1. Através dos elementos existentes no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que a requerente se encontra registada para efeitos de IVA, enquadrada no regime normal de periodicidade trimestral por opção, com operações que conferem direito à dedução, desde 06.07.2018, com a atividade principal de "CRIAÇÃO DE OVINOS E CAPRINOS", com o CAE 1450 e com atividade secundária de "ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA", com o CAE 01610.

II - Exposição da questão apresentada

2. O sujeito passivo pretende adquirir um veículo Híbrido plug-in de 5 lugares, e solicita saber se ao exercer "(...) uma atividade em nome individual (ENI) cujo enquadramento do IVA é normal trimestral e a contabilidade é simplificada (...) se é possível ou não, a dedução do IVA na compra desta mesma viatura."

III - Análise e enquadramento legal

3. O mecanismo das deduções está previsto nos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA (CIVA), sendo a dedução do imposto suportado pelos sujeitos passivos nas operações intermédias do circuito económico, um mecanismo indispensável ao funcionamento do sistema, o qual tem por finalidade tributar apenas o consumo final.

4. Conforme o previsto no artigo 19.º do CIVA, o imposto suportado é passível de dedução se resultar da aquisição de bens ou prestações de serviços no exercício da atividade, e desde que o imposto esteja mencionado em faturas emitidas na forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo, considerando-se como tal, as que contenham os elementos previstos nos artigos 36.º ou 40.º (fatura simplificada).

5. Por outro lado, determina o n.º 1 do artigo 20.º, só poder deduzir-se imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, nos termos da alínea a) ou nas operações elencadas na alínea b) do mesmo artigo.

6. Por forma a evitar a dedução do IVA incorrido em despesas relacionadas com bens e serviços que, pela sua natureza e características, os torna suscetíveis de serem utilizados para fins particulares, o legislador estabeleceu algumas exclusões ao regime geral do direito à dedução, as quais que se encontram delimitadas no artigo 21.º do CIVA.

7. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, é excluído do

direito à dedução o IVA suportado com a aquisição, fabrico ou importação, locação, utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo.

8. No texto desta disposição legal, considera-se como "viatura de turismo", para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com caráter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor.

9. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, estabelece algumas exceções ao princípio da não dedução do imposto relativo a despesas mencionadas no n.º 1 do mesmo artigo, dada a especificidade da sua natureza e a sua afetação a fins empresariais.

10. Tendo em consideração o incentivo à utilização de viaturas elétricas e híbridas plug-in, resultante da reforma da fiscalidade ambiental, estatuída na Lei n.º 82-D/2014, de 31/12, foi aditada a alínea f) ao n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, passando a não se verificar a exclusão do direito à dedução relativamente a: "Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC", ou seja, cujo custo de aquisição não exceda os limites fixados na Portaria n.º 467/2010, de 7/1, que estabelece os limites para o custo de aquisição ou valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação posteriores a 01/01/2015, e que no caso de viaturas híbridas plug-in é de € 50.000 (valor com exclusão do IVA).

#### IV - CONCLUSÃO

11. Face ao exposto conclui-se que o imposto suportado na aquisição de viatura híbrida plug-in é dedutível desde que o respetivo valor de aquisição não exceda € 50.000 (IVA excluído).